# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11812/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12873/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1707059 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2016 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : BATISTA & MENDES LTDA – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA PARA SEGURANÇA DAS ÁREAS DE PROPRIEDADE DA SANESUL NAS CIDADES QUE COMPÕE A REGIONAL CONESUL, COMPOSTO POR MONITORAMENTO ATRAVÉS DE SENSORES, CÂMERAS, CERCAS ELÉTRICAS E ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 145.440,00 |
| **VIGÊNCIA** | : 18/5/2016 A 20/7/2020 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. AJUSTE DE VALOR CONTRATUAL. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 60/2016, celebrado entre *a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul* e a empresa *Batista & Mendes Ltda - ME*, objetivando a contratação de empresa para implantação de sistema de vigilância eletrônica para segurança das áreas de propriedade da Sanesul nas cidades que compõe a regional Conesul, composto por monitoramento através de sensores, câmeras, cercas elétricas e atendimento de ocorrências 24 horas por dia, para atender as necessidades da Sanesul; no valor inicial de R$ 145.440,00 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

Através do relatório de análise à peça 39, folhas 366-368, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância do 1º Termo Aditivo com

as normas de licitações e contratações públicas. Ademais, foi publicado dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Observou, também, que os documentos foram remetidos tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 42, folha 379, opinando regularidade do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo.

### 2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo foi formalizado com o intuito da prorrogação ao prazo de vigência, bem como do ajuste de valor contratual, em conformidade com os arts. 55 e 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Atendeu, também, o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, pois a publicação ocorreu tempestivamente na imprensa oficial do município.

Ademais, os documentos do 1º Termo Aditivo foram remetidos tempestivamente, conforme prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

## 3. DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

**3.1.** Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM